DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 12696/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/5082/2024
PROTOCOLO	: 2336037
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO
JURISDICIONADO	: JOSÉ NATAN DE PAULA DIAS
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE. PREGÃO ELETRÔNICO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR RURAL. REMESSA INTEMPESTIVA. ANÁLISE DOS DOCUMENTOS PREJUDICADA PELO PRAZO EXÍGUO. INTIMAÇÃO DO RESPONSÁVEL. JUSTIFICATIVAS ACEITÁVEIS. SESSÃO PÚBLICA JÁ REALIZADA. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

1. Do relatório

Trata-se de controle prévio do Procedimento Licitatório **Pregão Presencial nº 026/2024**, deflagrado pelo Município de Aparecida do Taboado/MS, com o objetivo de contratar empresa, pelo critério de menor preço por quilômetro rodado por item, para prestação de serviço de transporte escolar rural. O objeto contempla 10 (dez) linhas do município, com valor inicial estimado em R$ 3.694.465,60 (três milhões, seiscentos e noventa e quatro mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e sessenta centavos).

Os autos foram remetidos à Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação, que apontou a remessa intempestiva dos documentos necessários para análise deste Tribunal de Contas a qual ocorreu somente após a abertura do certame. Em razão disso, não houve tempo hábil para análise do edital, motivo pelo qual sugeriu-se o arquivamento dos autos, conforme descrito no despacho DSP – DFE – 18531/2024.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas requereu a este Relator a intimação do responsável para manifestação, reservando-se à emissão posterior de parecer conclusivo, nos termos do PAR – 7ª PRC – 9780/2024.

Devidamente intimado, o gestor apresentou esclarecimentos e documentos comprobatórios de folhas 1182/1206.

Após manifestação do responsável, os autos foram devolvidos ao Ministério Público de Contas que concluiu pelo arquivamento do mesmo, considerando sanada a impropriedade verificada pela equipe técnica, conforme Parecer PAR – 7ª PRC – 15369/2024.

É o relatório.

2. Da fundamentação

Conforme relatado, não houve análise em caráter prévio dos documentos, uma vez que estes foram encaminhados após abertura do certame.

Diante da manifestação da **Equipe Técnica** e do **Ministério Público de Contas,** foi determinada a intimação do gestor que esclareceu o seguinte:

> Embora a remessa nº 419128 (que culminou na autuação do processo TC/5082/2024) tenha ocorrido somente 27/06/2024, a Prefeitura Municipal tinha anteriormente, de forma tempestiva, efetuado a remessa nº 403934, em 15/05/2024.
>
> A remessa acima destacada, que tratava do mesmo objeto passível do exercício do controle prévio por essa Corte de Contas, foi realizada em 15/05/2024, isto é, dentro do prazo de 3 (três) dias úteis da publicação do edital".

O gestor ainda alegou que houve erro técnico quanto ao envio dessa documentação, que foi cadastrada como **"Licitações, Contratações e Parcerias"**, quando deveria constar no campo de **"Educação"** em virtude de se tratar de transporte escolar.

Para comprovar a justificativa apresentada, foram juntados documentos da remessa realizada em 15/05/2024, além de e-mails trocados com o setor técnico de TI deste Tribunal de Contas.

3. Da decisão

Considerando que as justificativas apresentadas foram devidamente comprovadas, entende-se sanada a impropriedade apontada pela equipe técnica. Ademais, os documentos pertinentes ao controle posterior já tramitam nesta Corte de Contas, autuados sob o TC/6866/2024.

Dessa forma, exauriu-se o controle externo desta fase preliminar do processo licitatório.

Diante do exposto, com base nas informações acima e considerando a possibilidade de exame em sede de controle posterior do respectivo processo quanto à sua legalidade ou conformidade, nos termos do art. 156[1] do Regimento Interno, em razão da perda do objeto de análise no presente, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pelo arquivamento deste Controle Prévio, o que faço com fundamento no art. 11, inciso V, alínea "a", do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para publicação e demais providências.

Campo Grande/MS, 09 de dezembro de 2024.

(Assinado digitalmente)
LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

vaju

[1] Art. 156. A ausência de manifestação do Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade ou conformidade com a lei.